



**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
04.001/2023-DL**



A Procuradoria Geral do Município, por intermédio do Procurador Geral do Município, neste ato vem apresentar suas considerações e justificativa para a revogação do Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04.001/2023-DL, pelos motivos abaixo expostos:

DOS FATOS

Foi autorizada abertura de processo licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04.001/2023-DL, visando a contratação DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL PARA O MUNICÍPIO DE ARACATI/CE, COM A DEFINIÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA PARA O ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, NO INTUITO DE SOLUCIONAR/MINIMIZAR AS RESTRIÇÕES DECORRENTES DO NÃO APORTE TEMPESTIVO, BEM ERMO OS IMPACTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS, DECORRENTES BAS CONDENAÇÕES EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR IMPOSTAS AO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE, conforme descrito no presente DID- Documento de Identificação de Despesas e Termo de Referência.

O DID- Documento de Identificação de Despesas foi requisitado no dia 05 de junho de 2023 pelo Procurador Adjunto do Município de Aracati-CE. Pois bem, após a deflagração do processo de dispensa e a realização de uma reunião relativa à execução do serviço, esta signatária verificou que o objeto desta contratação é alheio à necessidades da Procuradoria Geral do Município, e entendo que a revogação é necessária a atender ao interesse público e a economia de recursos públicos nesse momento, sendo que tais fatos por inconveniência e/ou inoportunidade justificam a revogação do certame para uma mudança de outra secretaria que o objeto seja efetivamente pertinente e necessário.



DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no inciso XII, artigo 78 da Lei 8666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473. Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que tomou conhecimento durante os tramites do presente processo de contratação quando da reunião relativa à execução do serviço que o objeto desta contratação não estava atrelado aos fins institucionais da Procuradoria Geral do Município.

Concomitante a revogação da dispensa, revoga-se também o contrato dele resultante com fundamento na Cláusula Décima Nona, item 19.2, *in verbis*:

19.2. Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVIII do art.78 da Lei Federal nº 8.666/93;

Assim, verificado que o interesse público, entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório ao licitante, consoante com o entendimento jurisprudencial.

No mais, a revogação, prevista no art.49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento



da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação, senão vejamos:

O STJ, por meio do MS 30.841, relatado pela ministra Eliana Calmon, já asseverou que:

O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. (RMS 30481 / RJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 02/12/2009).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Esse também é o posicionamento do TCU:



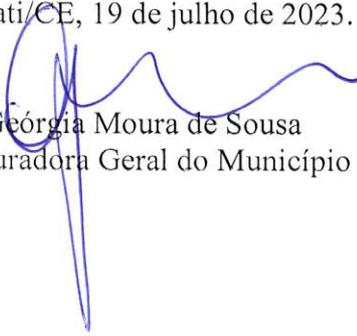
“ Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Nas hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).

DA DECISÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessário e decidimos pela **REVOGAÇÃO** da Licitação **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04.001/2023-DL**, nos termos do art.49 da Lei nº 8.666/93.

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, aprovo a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em Epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do art. 49 da Lei Federal nº8.666/93. Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração declaro revogada a licitação. Publique-se e providencie-se a divulgação deste *decisum* no Portal de Licitações dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE): <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes> e na página eletrônica do Sistema Licitações em sítio BLL: www.bll.org.br.

Aracati/CE, 19 de julho de 2023.


Geórgia Moura de Sousa
Procuradora Geral do Município